

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

134

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

REGISTRADO(A) SOB N°
03100514

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.299995-5, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAMUEL FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e KEILA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

ACORDAM, em 26° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 11 de agosto de 2010.

voice a Z

ANDREATTA RIZZO

RELATOR

1 134

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.299995-5

Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível

Apelante(s): Samuel Ferreira da Silva e outra

Apelado(s): Vip Viação Itaim Paulista Ltda

Magistrado de 1º grau: Anderson Cortez Mendes

VOTO N° 26.511

Ação indenizatória - Acidente de trânsito - Cerceamento de defesa não caracterizado - Atropelamento de pedestre por ônibus coletivo - Morte da vítima - Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por concessão ou permissão do Estado - Vítima não qualificada como usuária do transporte oferecido pela ré - Não incidência das normas consumeristas - Aplicação do critério subjetivo, havendo que se perquirir acerca da culpa do agente causador do evento danoso para o reconhecimento do dever de indenizar - Prova inconcludente - Culpa do preposto da ré não evidenciada - Exegese do artigo 333, inciso I, do CPC - Apelo desprovido.

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado no exercício de serviço público, prevista no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, é objetiva apenas relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a terceiros que não ostentem a condição de beneficiários do oficio prestado".

Ação indenizatória, relativa à prática de ato ilícito, julgada improcedente pela sentença de fls. 183/189, de relatório adotado.

Inconformados, os apelantes arguiram, preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa, em

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.299995-5

razão do julgamento antecipado do feito. Sustentaram a ocorrência de acidente de consumo e requereram a inversão do ônus da prova. No mérito, pugnaram pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva e das normas do Código de Defesa do Consumidor. Disseram que não ficou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, nem as demais excludentes da responsabilidade civil. Finalmente, apontaram a inexistência de prova produzida pela ré.

Recurso, regularmente, processado.

É o relatório.

A violação ao princípio constitucional da ampla defesa somente se verifica nos casos em que prova relevante para o deslinde da causa é repelida pelo julgador, de forma injustificada e imotivada, o que não se verifica na hipótese em testilha.

Ainda que os autores tenham pleiteado, em réplica, a expedição de oficio ao terminal de ônibus Dom Pedro, visando à obtenção de fita de vídeo gravada na ocasião do acidente, no momento oportuno para especificação de provas, não reiteraram a pretensão, tampouco agravaram da decisão saneadora, sobrevindo a preclusão consumativa.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.299995-5

Do mesmo modo, também restou preclusa a oportunidade para a produção de prova oral, já que os autores, seus patronos e as testemunhas por eles arroladas não compareceram à audiência de instrução.

Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, as demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No caso em tela, não merece aplicação a tese da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Embora a demandada seja pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo do transporte público de passageiros, a vítima não gozava da qualidade de beneficiária do serviço prestado por ocasião do advento do infortúnio.

A responsabilidade objetiva da concessionária, em tais hipóteses, não pode ser estendida a terceiros não usuários do serviço oferecido, devendo ser limitada àqueles que pagaram a tarifa correspondente para usufruir do transporte coletivo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.299995-5

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"Apelação cível. Acidente de trânsito. Atropelamento em rodovia. Empresa de transporte coletivo de passageiros (serviço público). A responsabilidade objetiva (art. 37, § 6°, da CF) não se estende a não-usuários do serviço. Precedente do STF. Cumpre ao pedestre, que também é responsável pela própria segurança, redobrar sua cautela ao ingressar no leito carroçável de rodovia" (TJ/SP - Ap. s/ Rev. nº 1.243.117-0/0 - 29ª Câmara - Relator Des. Pereira Calças - J. 05.08.2009).

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário.

Exegese do art. 37, § 6°, da C.F." (STF - RE 262.651-1 - 2ª Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 16.11.2004 - DJU 06.05.2005).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.299995-5

Por este mesmo motivo, vale dizer, o fato da pedestre não ser a destinatária final do serviço prestado pela empresa transportadora, são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Em caso assemelhado, já se decidiu que: "trata-se de acidente de trânsito, não havendo qualquer relação de consumo, não sendo aplicável, em consequência, o código do consumidor. Evidentemente, o serviço de transporte envolve relação de consumo; no entanto, ao que consta dos autos (fls. 13), o agravante não estava sendo transportado pela agravada e sim, transitava em uma moto, a qual foi atingida pelo ônibus da agravada, que efetuava transporte de pessoas" (TJSP - AI nº 1.152.136-0/8 - 35ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Manoel Justino Bezerra Filho - j. 28.01.2008 - v.u.).

Sendo assim, de rigor a aplicação da teoria civilista da responsabilidade subjetiva.

A indenização derivada de acidente automobilístico somente é cabível quando presentes os pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo causal e culpa, que devem ser comprovados pelo autor,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.299995-5

pois, não sendo caso de responsabilidade objetiva, incumbe à parte demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conquanto seja incontroversa a materialidade do evento danoso, a culpa do preposto da ré não foi demonstrada, o que seria imprescindível para imputar à empresa a responsabilidade pelos danos suportados em razão da morte da genitora dos autores.

Nesse contexto, a jurisprudência já proclamou que:

"Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Extinto 2º TAC - Ap. s/ Rev. 814.833-00/7 - 3ª Câmara - Relator Juiz Ribeiro Pinto - J. 17.2.2004).

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção de Direito Privado – 26ª Câmara
APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.299995-5

Ouvidos na polícia, o motorista e o cobrador do ônibus esclareceram que, no local do sinistro, não havia faixa para travessia de pedestres, o que faz presumir, por óbvio, a culpa exclusiva da vítima.

Saliente-se, ainda, que nenhuma testemunha prestou depoimento em juízo, de modo que é impossível elucidar-se a dinâmica e o desenrolar das condições que envolveram o acidente.

Portanto, tendo em vista a inexistência de prova da culpa do empregado da apelante, era de rigor o decreto de improcedência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANDREATTA RIZZO Relator